



ECC
Nº 70076037498 (Nº CNJ: 0367864-79.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DECORREU NA MORTE DO FILHO DOS AUTORES. NÃO CONFIGURADO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGADA CONDUTA NEGLIGENTE DA MUNICIPALIDADE E ADMINISTRADORES PÚBLICOS E O EVENTO. GRAVE QUADRO CLÍNICO DO MENOR. AUSÊNCIA DE LEITOS EM UTI PEDIÁTRICA NO ESTADO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076037498 (Nº CNJ: 0367864-79.2017.8.21.7000)

COMARCA DE ARROIO DO TIGRE

CARINA HURTIG

APELANTE

MATHEUS HURTIG

APELANTE

GILSON ERENE WENDEL

APELADO

VALDOIR FRANCISCO DA SILVA

APELADO

CLAUCIDIO WENDEL

APELADO

MUNICIPIO DE TUNAS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.



ECC
Nº 70076037498 (Nº CNJ: 0367864-79.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 26 de abril de 2018.

DES.ª ELISA CARPIM CORRÊA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

CARINA HURTIG e se esposo, MATHEUS HURTIG ajuizaram ação indenatória contra MUNICÍPIO DE TUNAS, VALDOIR FRANCISCO DA SILVA, CLAUÍDIO WENDEL e GILSON ERENE WENDEL

Relataram os autores que seu filho Pablo nasceu em 31.12.2011. Mas por complicações decorrentes do parto, hipertensão pulmonar, sepse, pneumotórax, síndrome da angústia respiratória (membrana hiliária) ar grave, anoxia e paralisia cerebral, sequelas irreversíveis.

A criança passou por várias internações hospitalares, na CTI, no Município de Tubas. Devido ao agravamento quadro, necessitou recorrer ao Poder Judiciário para a transferência de Pablo do hospital local para outro com melhor estrutura e recursos para o tratamento.

Ajuizaram em 06.07.2012 a ação nº 143/1.12.0000926-6 contra o Município de Tubas. Pablo estava internado no Hospital Santa Rosa de Lima, Município Arroio do Tigre,

Na ocasião, o réu Valdoir era Prefeito do Município de Tunas, sendo que foi concedida liminar determinando ao Executivo



ECC
Nº 70076037498 (Nº CNJ: 0367864-79.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

“providenciasse à disponibilização de vaga em CTI e remoção da criança para qualquer unidade tratamento intensivo do Estado.

Acobertado pelos Secretários Municipais Cláudio e Gilson, o Prefeito Valdoir esquivou-se de receber a intimação judicial. A intimação foi realizada na pessoa do Secretário Gilson. Todavia, não foi cumprida a liminar, bem como a disponibilização de ambulância.

Pablo foi levado de carro pelos pais, de Arroio do Tigre até o Município de Jacuizinho. O prefeito cedeu ambulância para remoção de Pablo até à cidade de Passo.

Chegaram ao Hospital São Vicente de Paula, ingressando a criança pela emergência, mas não havia leitos para internação. Procuraram, então, o Hospital Pronto Clínica, procedendo a internação do filho em caráter particular, foram exigidos, em garantia, 03 cheques no valor total de R\$ 6.000,00 ou autorização de um representante da Prefeitura de Tunas, garantindo o pagamento dos custos da internação. Não conseguiram, porém, fazer contato com os réus.

Os demandantes, então, voltaram ao Hospital São Vicente de Paula, ficando Pablo no setor de emergência até a liberação de leito. Pablo faleceu em 07.07.2012

A determinação judicial não cumprida pelos réus. Configurada, portanto, a responsabilidade objetiva do Município em razão da negligência dos seus representantes/prepostos em atender decisão judicial. E, em decorrência da morte do filho, sustentam dano moral a ser indenizado pelos réus. Pediram a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização em valor a ser arbitrado pela sentença. Juntam documentos. Requerem AJG, deferida à fl. 69.

Foi juntada cópia do inquérito policial que apura a conduta dos agentes públicos (fls. 71/109).

Os **réus Valdoir, Claucídio e Gilson** contestam à fl. 113. Sustentam que apenas o Prefeito do Município tinha a atribuição legal de



ECC
Nº 70076037498 (Nº CNJ: 0367864-79.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

receber intimações judiciais. Afirmaram que nunca deixaram de tomar as medidas cabíveis para o deslocamento da criança, mantendo-se contato com a Administração do Município de Jacuizinho para a pronta disponibilização de ambulância adequada para o transporte, uma vez que a ambulância de Tunas não era tinha os equipamentos necessários instalados.

Os autores assumiram o risco de tirarem a criança do hospital local em Arroio do Tigre. Não houve negligência de qualquer parte e o óbito decorreu do próprio estado de saúde da criança. Não houve omissão imputável aos requeridos ou de má prestação dos serviços médicos. Impugnam a pretensão à reparação. Reclamam a improcedência.

O **Município de Tunas** contestou à fl. 133, negando ter concorrido para o óbito do filho dos autores. Relata que quando da procura pelo Oficial de Justiça para citação e intimação judiciais, não sendo encontrado o Prefeito, irregularmente recebeu a comunicação um dos Secretários, que de qualquer modo providenciou o aparato para a internação da criança.

Quando a ambulância obtida junto ao Município de Jacuizinho já se deslocava para buscar a criança em Tunas, tomou-se conhecimento que os pais do menor já o haviam retirado do hospital local e o estavam transportando em carro próprio e inadequado. Sustenta que não há nexo de causa entre a atuação do Poder Público e o resultado danoso consistente no óbito do filho dos autores, especialmente se for considerado que a morte ocorreu cerca de 14 horas depois de já internado em Passo Fundo. Disserta sobre os requisitos da responsabilidade civil do Estado. Impugna a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais. Em caso de condenação, porém, pede modicidade. Reclama a improcedência.

Réplica na fl. 147.



ECC
Nº 70076037498 (Nº CNJ: 0367864-79.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

O Ministério Público conclui ser desnecessária a intervenção no processo (fl. 154).

Audiência de instrução realizada, foram ouvidas as partes e quatro testemunhas (fls. 174/192). Uma testemunha ouvida por carta precatória (fls. 226-228).

Encerrada a instrução, as partes apresentam memoriais às fls. 238, 242 e 244.

Sobreveio sentença, nos seguintes termos:

*ISSO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Carina Ortiz da Silva e Matheus Hurtig em face de Município de Tunas, Valdoir Francisco da Silva, Claucídio Wendel e Gilson Erene Wendel, assim encerrando o processo nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, assim como ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores da parte ré, os quais estabeleço em R\$ 2.500,00, avaliados o tempo de tramitação do processo, o grau de complexidade da causa e o trabalho realizado e zelo profissional, forte no art. 85, § 2º c/c § 8º, do CPC.

Fica suspensa a exigibilidade de pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Os autores apelaram. Em suas razões, disse que restou incontroverso que a Prefeitura de Tunas foi negligente ao deixar o Município sem nenhum representante para receber a intimação para cumprimento da liminar. Disse que, em que pese possa ter o secretário de saúde diligenciado para conseguir uma ambulância, a decisão judicial não se resumia ao transporte do menino Pablo. Referiu que a certidão de fl. 35, corroborada pelo oficial de justiça em juízo, demonstra a demonstrar a desídia com que atuaram o Prefeito, seu secretário e o secretário da saúde para com o caso dos autores e seu falecido filho.



ECC
Nº 70076037498 (Nº CNJ: 0367864-79.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Referiu que a peregrinação em busca de vagas nos hospitais de Passo Fundo foi feita pelos próprios apelantes. Além de proceder com o transporte da criança, os representantes do município deveriam ter diligenciado à procura de leito pelo SUS ou custear a internação em hospital particular. Concluiu que a omissão da Prefeitura no cumprimento da liminar judicial culminou na morte de seu filho, motivo pelo qual fazer jus a indenização por danos morais. Pediu a reforma da decisão, com a total procedência dos pedidos.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

O Ministério Público exarou parecer pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

Preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme certidão de óbito (fl. 14), Pablo faleceu na data de 07.07.2012, por falência de múltiplos órgãos, choque séptico, pneumonia e encefalopatia.

A ação em que foi deferida a referida liminar, com o óbito da criança, foi julgada extinta. Em sede apelo, ainda constando Pablo como autor e apelante, foi postulado que fosse reconhecida a multa fixada por ocasião da concessão da liminar. Porém, no acórdão de Relatoria do eminente Des. Rui Porta Nova, decidiu por unanimidade (fls. 61/63):

“(…)

Multa diária



ECC
Nº 70076037498 (Nº CNJ: 0367864-79.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

O apelante, representado pelos pais, inconformados com o afastamento de astreintes, alega que ocorreu descaso do Município em razão de não cumprir a ordem judicial que ordenou a imediata internação do menor Pablo em UTI, acabando na morte do mesmo.

Sendo assim, requerem que seja paga a multa fixada em R\$ 10.000,00.

No entanto, a orientação dessa Corte é tranqüila no sentido de não ser cabível a condenação ao pagamento de multa pelo não cumprimento de decisão de fornecer tratamento ou medicamento necessários, ante a inviabilidade do bloqueio de valores do Estado para aparelhar de forma mais efetiva à saúde."

Como funciona a regulação hospitalar?

Regular o acesso dos usuários dos serviços do SUS significa prover, a partir da identificação da necessidade desse usuário os recursos necessários para a assistência à saúde no tempo oportuno.

No Rio Grande do Sul, a Secretaria Estadual da Saúde realiza a regulação do acesso aos leitos de UTI Neonatal, Pediátrico e Adulto por meio de uma central no Complexo Estadual Regulador. A central recebe a solicitação de uma vaga de UTI a partir do médico assistente de hospital que não possui leitos de terapia intensiva ou não dispõe de vaga no momento. A equipe médica da central classifica o risco, através de informações sobre as condições clínicas, exames complementares e diagnóstico médico, e procura, na rede do SUS, pelo serviço que atenda as necessidades do paciente. Identificada a vaga, o leito é reservado e disponibilizado ao hospital solicitante.

A regulação do acesso a leitos cirúrgicos ainda está sendo estruturada pelo Estado. Atualmente, é realizada diretamente pelos serviços de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde (SMS), com auxílio das Coordenadorias Regionais de Saúde (CRS) e de centrais de leitos municipais de cidades polo para esse tipo de atendimento. Quando um



ECC
Nº 70076037498 (Nº CNJ: 0367864-79.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

paciente do SUS recebe o encaminhamento da necessidade de cirurgia, a SMS ou o próprio serviço onde esta necessidade foi constatada procura pelo leito junto ao hospital que é referência para o atendimento, seja pela proximidade geográfica ou pela especialidade.

(Fonte: WWW.saúde.rs.gov/regulação-hospitalar)

Quando da emissão do atestado médico de fls. 27/28, Pablo já havia passado por uma internação de 150 dias na UTIdiatria do Hospital São Vicente de Paula, na cidade de Passo Fundo, por 150 dias. Alta em 20.06.2012.

Apresentando quadro de broncopneumonia bacteriana e insuficiência respiratória aguda, seqüela neurológica de encefalopatia anóxica, por provável parada cardiorrespiratória, necessitando o uso de traqueostomia e jejunostomia para adequada ventilação e nutrição, que favoreceram as inúmeras de infecções respiratórias. Foi internado em hospital da cidade de Arroio do Tigre. As patologias crônicas recomendavam a internação de Pablo em UTI.

Na inicial, consta que as internações hospitalares de Pablo já eram corriqueiras. Não estava sem assistência quando do ajuizamento da ação. A viagem até Passo Fundo de carro, depois por ambulância de cidade a caminho de Passo Fundo, foi ato de desespero dos pais.

Em ofício encaminhado à Delegada de Polícia de Arroio do Tigre, em virtude da ocorrência registrada pelo autor, o Hospital São Vicente de Paula informou que Pablo deu entrada no hospital às 00:53 do dia 07.07.2012.

Em virtude de óbito de outra criança, houve liberação de leito para CTI Pediátrica, que passou a ser ocupado por Pablo. Ingressou com parada cardiorrespiratória às 11:46. Foram realizadas manobras de reanimação. Conforme declaração da médica Raquel Giacomini: *"Após reanimação converso com os pais e em conjunto decidimos não fazer novas manobras de reanimação caso o paciente voltar a apresentar*



ECC
Nº 70076037498 (Nº CNJ: 0367864-79.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

parada cardíaca, e manteremos o paciente com medidas de suporte e conforto para o mesmo, tendo em vista o prognóstico da doença." (fl. 84).

Difícil dizer para os pais, que fizeram o possível e o impossível para salvar o filho, que não havia mais chance de vida. Acertadamente, anuíram em não mais realizar manobras de reanimação, pois prolongaria o sofrimento da criança.

Os demandados não praticaram atos que podem ser ditos como determinantes para o triste desfecho da história vivenciada pelos demandantes. Sosseguem o coração. Não tentem mais achar culpados para a morte do filho. Perante a morte só cabe resignação.

Posto Isso, voto pelo não provimento do apelo interposto pelos autores.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70076037498, Comarca de Arroio do Tigre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCIA RITA DE OLIVEIRA MAINARDI